

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

MATHEUS AUGUSTO CENCI

**A GARANTIA ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM
RELAÇÃO AO COMÉRCIO DE VEÍCULOS USADOS**

ERECHIM

2022

MATHEUS AUGUSTO CENCI

**A GARANTIA ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM
RELAÇÃO AO COMÉRCIO DE VEÍCULOS USADOS**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Ma. Andrea Mignoni.

ERECHIM

2022

MATHEUS AUGUSTO CENCI

**A GARANTIA ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO
COMÉRCIO DE VEÍCULOS USADOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, __ de _____ de 20__.

BANCA EXAMINADORA

**Dedico à minha família, que
sempre esteve e estará ao meu
lado.**

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente à Deus, que se fez Presente todos os dias em minha caminhada acadêmica, proporcionando não só motivação, mas também força para perseguir meus sonhos e me desprender de meus anseios.

Aos meus pais e demais familiares, que sempre foram a base e estrutura que precisei nos momentos de fraqueza e angústia. Foram não só o ombro amigo nos dias de tristeza, como também os primeiros a comemorarem quaisquer conquistas minhas.

E aos meus caros amigos, que fizeram essa jornada tornar-se muito mais leve e proveitosa e que jamais deixaram minha retaguarda nos dias de luta, tal qual não deixarão nos dias de glória.

Obrigado!

RESUMO

A presente pesquisa busca abordar de forma concisa a função social do Código de Defesa do Consumidor e o funcionamento do expansivo mercado de carros usados. Tratado-se de matéria cível, surge o questionamento: de que forma ocorre a perfectibilização dos direitos garantidos pelo nosso CDC? Quais caminhos o consumidor deve percorrer para garantir a efetivação de suas garantias? A solução para os problemas apresentados foi encontrada com base no método de abordagem e analítico-descritivo e em pesquisa teórica (livros e artigos) e exposta de forma detalhada ao longo dessa pesquisa.

Palavras-chave: Consumidor; Garantias; Veículos usados.

ABSTRACT

The present research seeks to concisely address the social function of the Consumer Defense Code and the functioning of the expansive used car market. Since it is a civil matter, the question arises: how does the perfectization of the rights guaranteed by our CDC occur? What paths should consumers take to ensure the effectiveness of their guarantees? The solution to the problems presented was found based on theoretical research (books and articles) and exposed in detail throughout this research.

Keywords: Consumer; Guarantees; Consumer; Used vehicles..

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	9
2.1 Origem Principiológica	11
2.2 Conceituação e Aplicabilidade.....	14
2.3 Finalidade.....	16
3 COMERCIALIZAÇÃO DE CARROS USADOS E SUAS GARANTIAS.....	19
3.1 Garantias.....	20
3.2 Conceito de Garantia	23
3.2.1 Garantia contratual assegurada pelo CDC.....	25
3.2.2 Direito de arrependimento	28
3.3 Aplicabilidade de garantia legal do Código de Defesa do Consumidor em relação ao comércio de veículos usados.....	30
4 CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

Com o advento dos direitos humanos e o surgimento de legislações específicas para zelar pelos interesses diversos, têm-se obtido um direito cada vez mais subjetivo e cauteloso com sua temática.

Avanços provenientes da era da globalização tornaram as relações humanas muito mais complexas, sendo necessária uma regulamentação para todo nicho de nosso cotidiano. O presente trabalho irá abordar uma temática não só comum, mas também rotineira para quem trabalha com isso e vê tal sistemática como forma de sustento.

Sabe-se que o nosso Sistema Jurídico conta com um Código de Defesa do Consumidor para resguardar relações comerciais de cunho oneroso, fato que se desconhece é como ele se aplica e em quais situações ele incide. Buscando introduzir o tema, trazendo sua origem e conceito, o presente trabalho irá abordar em seu primeiro capítulo sobre o Código de Defesa do Consumidor e em seu segundo capítulo sobre uma relação comercial específica: o comércio de veículos usados.

Essa prática tornou-se muito comum, e claro, como toda relação humana, fora necessário o advento de um Código para regulamentá-la. Visando não só analisar o conhecimento acerca dos direitos do consumidor, verificar-se-á garantias asseguradas na compra e venda de veículos usados.

Destaca-se que no presente trabalho se utilizou da pesquisa bibliográfica e documental, conforme o método de abordagem e analítico-descritivo quanto ao procedimento.

2 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Ao falar sobre quaisquer Código, sabe-se que sua origem remonta à uma época conturbada, marcada por desigualdade e alguma situação responsável por originar o desejo de resguardar um direito e estipular uma obrigação.

Da mesma forma, ocorreu com o nosso Código de Defesa do Consumidor. Visando suprir uma dificuldade, o legislador viu a necessidade de transcrever para um documento os deveres e direitos de todos aqueles que de alguma forma se vinculam à uma relação comercial. Tartuce, em sua obra ressalta:

O ano de 1968 é um bom parâmetro para se apontar o início desse período, diante de protestos e movimentos em prol da liberdade e de outros valores sociais que eclodiram em todo o mundo. Em tais reivindicações pode ser encontrada a origem de leis contemporâneas com preocupação social, caso do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (TARTUCE, 2022, p. 3)

Há muito se falava da relação Comerciante X Consumidor, inclusive, diversos autores afirmam que tais relações já possuíam indícios de regulamentação, como por exemplo, Fagundes:

Como pode ser constatado, o Código de Hammurabi, escrito há mais de quatro mil anos, já demonstrava um cuidado, ainda que latente, com a proteção daqueles que procuravam os serviços de terceiros e experimentavam graves danos (FAGUNDES, 2014, p. 13)

Cientes de que de fato tais relações já aconteciam antes mesmo da criação de um Código propício à isso, questiona-se: em que momento tal regulamentação tornou-se imprescindível para prosseguir com tal convívio? Talvez com a rapidez com que os avanços tecnológicos surgem e com o quão mais líquida as relações se tornam, em breve, nenhuma relação humana se quer acontecerá sem uma supervisão contratual. Tartuce (2022) é cirúrgico ao descrever esse período pós moderno como um “estado de coisas”, exatamente por ser uma condição processante de um amadurecimento social, político, econômico e cultural e que irá perdurar por décadas até de fato estabilizar-se. Ainda, ele define nosso Código de Defesa do Consumidor como uma “típica obra pós-moderna”, que revê conceitos antigos do Direito Privado e que relaciona-se com as normas da Terceira Dimensão dos direitos.

De seu livro, destaca-se o seguinte parágrafo:

O Código de Defesa do Consumidor é norma que tem relação direta com a terceira geração, era ou dimensão de direitos [...] Os direitos de terceira geração ou dimensão são relativos ao princípio da fraternidade. Na verdade, o Código de Defesa do Consumidor tem relação com todas as três dimensões. Todavia, é melhor enquadrá-lo na terceira dimensão, já que a Lei Consumerista visa à pacificação social, na tentativa de equilibrar a dispar relação existente entre fornecedores e prestadores (TARTUCE, 2022, p. 8).

O conceito de fraternidade parece muito mais fácil de visualizar quando se vê outro ponto de vista sobre aonde surgiu a necessidade de um Código regulamentando as relações comerciais, para Almeida:

Ainda, é preciso ao descrever que com a unilateralidade da produção, o fornecedor seria responsável exclusivo por ditar os caminhos da relação de consumo (ALMEIDA, 2022, p.18). Tal afirmação inicia a ideia de que o fornecedor seria igualmente responsável pelas condições do produto comercializado, mas essa ideia será mais desenvolvida nos demais tópicos.

Pois bem, agora que identificou-se o suposto surgimento do CDC, faz-se necessário relatar como é a relação dele com as demais normas. Segundo Pasqualotto (2002), sabendo que o CDC é repleto de princípios, era inevitável que o direito privado fosse contagiado, visto que estava “carente de renovação”.

Inegável dizer que todas as normas conversam entre si, jamais se excluindo, mas se complementando, e o mesmo ocorre com O advento da Revolução Industrial do aço e do carvão, que se iniciou na Inglaterra entre os séculos XVIII e XIX, gerou grande migração da população residente na área rural para os centros urbanos. Esse novo contingente populacional começou, ao longo dos tempos, a manifestar ávido interesse pelo consumo de novos produtos e serviços capazes de satisfazer suas necessidades materiais. Diante do modelo de sociedade que se formava, os fabricantes e produtores, além dos prestadores de serviços, começaram a se preocupar com o atendimento da demanda, que houvera aumentado em seu aspecto quantitativo, mas deixaram para um segundo plano o caráter qualitativo (ALMEIDA, 2022, p. 19).

O CDC, pontua Tartuce (2022, p. 14), que é “Tema fundamental” para a compreensão do campo de incidência do Código de Defesa do Consumidor refere-se à sua interação em relação às demais leis, notadamente em relação ao vigente Código Civil.

As semelhanças encontradas no CDC e o Código Civil justifica a razão dessas legislações serem equiparadas diversas vezes. A preocupação social, motivo também encontrado em diversos artigos de nossa Constituição Federal, abrange fortemente as relações de cunho social que envolvem onerosidade de alguma forma.

Nas relações de consumo, agora fala-se da preocupação do prestador de serviços em suprir os anseios do consumidor; bem como, a preocupação do consumidor em ter suas necessidades satisfeitas por meio da aquisição de um produto ou prestação de serviço.

Quando o fornecedor passa a prezar pela quantidade em detrimento da qualidade, o consumidor depara-se com produtos e serviços viciados ou portadores de defeitos que lhe causarão prejuízos de ordem econômica ou física, respectivamente. (...) Com efeito, o modelo de sociedade de consumo ora apresentado ganhou força com a Revolução Tecnológica decorrente do período Pós-Segunda Guerra Mundial. Realmente, os avanços na tecnologia couberam na medida ao novel panorama de modelo produtivo que se consolidava na história. Tendo por objetivo principal o atendimento da enorme demanda no aspecto quantitativo, o moderno maquinário industrial facilitou a produção em escala e atendeu a este tipo de expectativa (ALMEIDA, 2022, p. 19)

Seja pela globalização ou pela evolução da propaganda e publicidade, o fato é que o Direito do Consumidor encontra-se cada vez mais presente em nosso cotidiano e responsabilizando-se por diversas de nossas relações banais. Almeida relata novamente uma situação muito corriqueira: as compras pela internet.

As relações de consumo via internet estão cada vez mais presentes na vida do consumidor nacional e, enquanto não for inserido o capítulo do comércio eletrônico no Diploma Consumerista, conforme expresso no anexo deste livro, imprescindível a aplicação na íntegra do Código de Defesa do Consumidor vigente (ALMEIDA, 2022, p. 21)

Seja pela procura, ou seja pela demanda, o CDC nos dá indícios de que nos acompanhará pontualmente pelas próximas décadas, possivelmente séculos, atualizando-se com a mesma velocidade da globalização.

2.1 Origem Principiológica

Sabe-se que os princípios adotados pelo nosso Sistema Jurídico são o que norteiam nossos aplicadores do direito na hora de efetivar a manutenção da justiça, logo, tal qual qualquer outro Código, o CDC também dispõe de princípios norteadores, alguns até “emprestados” de outros Códigos.

Visando entender perfeitamente a temática, neste tópico trataremos das raízes que deram origem ao nosso tão falado Código. Para começar, destaca-se um trecho de Tartuce:

O estudo dos princípios consagrados pelo Código de Defesa do Consumidor é um dos pontos de partida para a compreensão do sistema adotado pela Lei Consumerista como norma protetiva dos vulneráveis negociais. Como é notório, a Lei 8.078/1990 adotou um sistema aberto de proteção, baseado em conceitos legais indeterminados e construções vagas, que possibilitam uma melhor adequação dos preceitos às circunstâncias do caso concreto. (TARTUCE, 2022, p. 23)

Pois bem, agora verifica-se uma nova definição para o consumidor: vulnerável. Isso se dá pelo fato de que sempre há um agente nas relações comerciais. Voltemos para as definições do Código Civil, em que tratamos dos Negócios Jurídicos, para cada negócio haverá um polo passivo e um ativo, comumente, o polo passivo representa o que sofre com as ações do polo ativo, que podemos identificar como agente, ou, com uma analogia mais pontual, o prestador de serviço ou fornecedor.

O Código de Defesa do Consumidor é tido pela doutrina como uma norma principiológica, diante da proteção constitucional dos consumidores, que consta, especialmente, do art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal de 1988, ao enunciar que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (TARTUCE, 2022, p. 8).

Diante dessa realidade, Tartuce (2022) identifica o consumidor como a parte vulnerável de tais relações, devendo ser o beneficiário de zelo e cautela, diferentemente do que é abordado no Código Civil de 1916.

Muito se fala do antigo Código Civil, principalmente ao compará-lo com o novo e com as inovações da legislação, que agora prioriza abranger todos e atuar de forma concomitante. Acerca do antigo Código Civil:

O Código Civil de 1916 era uma norma essencialmente agrarista, patrimonialista e egoísta, que não protegia qualquer parte vulnerável da relação jurídica estabelecida. (...) o Código Civil de 2002, além de proteger o aderente contratual como parte mais fraca da relação (arts. 423 e 424), consagra muitos preceitos já previstos na lei protetiva, tais como a vedação do abuso de direito e da onerosidade excessiva, a valorização da boa-fé objetiva e da tutela da confiança, a responsabilidade objetiva fundada no risco, a proibição do enriquecimento sem causa, entre outros (TARTUCE, 2022, p 23).

Foi na angústia de ver a necessidade que se buscou o alívio da solução, agora, aperfeiçoado de novos entendimentos. Deixando de lado o ideal individualista abordado pelo Código Civil de 1916 e temido por qualquer defensor do direito, têm-se a adoção de novos princípios, os quais prezam pela integridade moral dos tratantes e do objeto da negociação.

Paludo (2005, p.4) retrata muito bem a forma que acontece a aplicação do CDC, ao dizer que sua função é “reequilibrar as relações de consumo, harmonizando e dando maior transparência às relações contratuais”. Tal objetivo só é atingido devido a nova adoção de princípios, para Tartuce:

A compreensão dos princípios do CDC significa também, indiretamente, a percepção dos regramentos básicos do Código Civil de 2002. Com este trabalho, portanto, o estudioso do Direito tem condições de compreender a sistemática de duas leis ao mesmo tempo, o que justifica a elaboração do presente capítulo, do ponto de vista técnico e metodológico. Em suma, a análise dos princípios jurídicos possibilita uma *visão panorâmica* do sistema jurídico, em uma antecipação de todas as abordagens que seguirão neste trabalho (TARTUCE, 2022, p. 25).

De fato, com a rapidez com que nossas relações fluem e com o quão rápido o avanço tecnológico anda, indiscutível a necessidade de novos ideais, para isso, Medeiros diz:

Conforme observa Bauman vivemos um momento de escravidão, somos escravos das redes sociais, do consumo, da necessidade de sermos aprovados, do ter, do consumir, que proporciona status social e aceitação, pois fazemos parte de uma sociedade que desconhece a noção de individualidade, e o consumo de massa universalizou-se (temos o fenômeno dos shoppings centers, Franchising, etc.) (MEDEIROS, 2019, p. 68).

Os princípios zelados pelo CDC são os mesmo já cultivados anteriormente em outros Códigos, como a boa-fé, função social do contrato e a necessidade de zelar pelo mais vulnerável da relação. Como vulnerável, destaca-se a diferenciação entre vulnerabilidade e hipossuficiência, visto que um consumidor pode ser ambos:

O que se percebe, portanto, é que o conceito de vulnerabilidade é diverso do de hipossuficiência. Todo consumidor é sempre vulnerável, característica intrínseca à própria condição de destinatário final do produto ou serviço, mas nem sempre será hipossuficiente, como se verá a seguir. Assim, enquadrando-se a pessoa como consumidora, fará *jus* aos benefícios previstos nesse importante estatuto jurídico protetivo, portanto, pode-se dizer que a vulnerabilidade é *elemento posto* da relação de consumo e não um *elemento pressuposto*, em regra. O elemento pressuposto é a condição de consumidor (TARTUCE, 2022, p. 30).

Ainda, informo que nem sempre uma mesma pessoa representará a parte vulnerável de toda relação comercial, Tartuce (2022) afirma que dependendo da situação fática, determinada pessoa representará o vulnerável, mas em outra hipótese, pode não assumir “tal condição”.

Como já falado acima, a boa-fé objetiva representa boa parte dos princípios e suas funções ao se falar de uma relação comercial. É preciso que ambos os negociantes estejam honestamente visando um agrado mútuo, evitando todo e qualquer risco de arcar com perdas e danos, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais.

Na órbita consumerista, Claudia Lima Marques, Herman Benjamin e Bruno Miragem lecionam que a boa-fé objetiva tem três funções básicas:

1^a) Servir como fonte de novos deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual, os denominados deveres anexos, que serão por nós oportunamente estudados (função criadora).

2^a) Constituir uma causa limitadora do exercício, antes lícito, hoje abusivo, dos direitos subjetivos (função limitadora).

3^a) Ser utilizada como concreção e interpretação dos contratos (função interpretadora) (TARTUCE, 2022, p. 34).

Adota-se o ideal de que toda relação deveria ser igual, e se não completamente, esforçar-se para que ficasse o menos díspar possível. Seja utilizando de entendimentos ou princípios diversos dos adotados no CDC, o importante seria cultivar de alguma forma a melhor conduta, tanto contratual quanto pós-contratual, para ambos os polos envolvidos.

De forma ímpar, Almeida relata como deveria ser tal conversação:

A relação jurídica de consumo nasce desigual, conforme amplamente destacado nesse início de livro. Assim, encontramos o consumidor-vulnerável, de um lado, e o fornecedor detentor do monopólio dos meios de produção, do outro, e, nesse contexto, nada melhor que ser alçado o Direito do Consumidor ao patamar de Direito Fundamental (ALMEIDA, 2022, p. 21).

2.2 Conceituação e Aplicabilidade

Diante do conceito histórico de onde surge o CDC e de seus princípios norteadores, nos resta definitivamente conceituá-lo e entender a forma com que é aplicado.

O CDC é uma lei de função social, que traz “como consequência modificações profundas nas relações juridicamente relevantes na sociedade, em especial quando esta lei, como o CDC, introduz um rol de direitos [...]. No caso do CDC, esta lei de função social intervém de maneira imperativa em relações jurídicas de direito privado, antes dominadas pela idade de autonomia da vontade” (TARTUCE, 2022, p. 46)

A forma com que é aplicado visa evitar com que os destinatários finais sofram

algum tipo de prejuízo, portanto:

Além disso, o art. 8º da Lei Consumerista estabelece a vedação de produtos e serviços que acarretem riscos à saúde dos consumidores, sem exceção, o que também vai ao encontro à tentativa de igualdade de tratamento. Em tais situações, no caso de danos, todos terão direito à reparação integral, patrimonial, moral e estética, aplicando-se a teoria própria de responsabilidade civil, prevista pela Lei 8.078/1990 (TARTUCE, 2022, p. 54).

É de se dar ênfase toda vez que tratamos dos cuidados que o CDC proporciona aos seus envolvidos. Tamanha cautela jamais será tão bem transcrita para um documento tal qual fora para o Código Consumerista. Como principais características podemos destacar as elencadas por Almeida (2022, p.23), que abrangem “lei principiológica; normas de ordem pública e interesse social; microssistema multidisciplinar”.

Essas características garantem que os envolvidos na situação comercial irão desfrutar da negociação da maneira mais proveitosa e zelosa possível. Agora, em se tratando da efetiva aplicabilidade, o consumidor é o principal beneficiado e foco no trâmite.

Como antes se adiantou, decorrência direta da hipossuficiência é o direito à inversão do ônus da prova a favor do consumidor, nos termos do art. 6º, inc. VIII, da Lei 8.078/1990, que reconhece como um dos direitos básicos do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. A matéria é de grande interesse para a defesa individual e coletiva dos consumidores em juízo (TARTUCE, 2022, p. 32).

Difundindo-se cada vez mais, o CDC tem como foco uma relação cada vez mais cristalina e segura, querendo trazer de volta um princípio um tanto quanto deixado de lado às vezes, a confiança.

No contexto de valorização da transparência e da confiança nas relações negociais privadas, o Código de Defesa do Consumidor estabelece um regime próprio em relação aos meios de se propagar a informação, tendente a assegurar que a comunicação do fornecedor e a do produto ou serviço se façam de acordo com regras preestabelecidas, adequadas a ditames éticos e jurídicos que regulam a matéria (TARTUCE, 2022, p. 40).

A rapidez com que as informações tramitam nem sempre é a mesma com que elas alcançam os consumidores, por isso se faz tão necessária cautela ao divulgar algo, circular uma propaganda ou informação. A transparência da informação se faz

tão necessária pois é através dela que o consumidor toma conhecimentos dos benefícios e malefícios do produto que está adquirindo.

O amparo da informação transparente pode ser retirado especificamente do art. 4º, caput, do CDC, segundo o qual “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo” (TARTUCE, 2022, p. 42).

O crescente comércio faz com que exista uma necessidade de adaptação e aprimoramento na relação contratual que coexiste em toda compra e venda, tornando o pré e pós venda uma relação de benefícios mútua, clara e tutelada pelo Código Consumerista em caso de eventuais problemas.

2.3 Finalidade

Encerrando essa parte introdutória, deve-se destacar a real finalidade e motivação da existência desse instituto. Seja zelar o consumidor, ou garantir de fato com que o mínimo de justiça esteja presente em toda e qualquer negociação, o CDC atua prontamente reparando danos oriundos dessa negociação.

Em um primeiro momento, se existirem danos materiais no caso concreto, nas modalidades de danos emergentes – o que efetivamente se perdeu –, ou lucros cessantes – o que razoavelmente se deixou de lucrar –, o consumidor terá direito à reparação integral, sendo vedado qualquer tipo de tarifação ou tabelamento, previsto por lei, entendimento jurisprudencial ou convenção internacional (TARTUCE, 2022, p. 55).

Mas o que de fato muda com a incidência de um Código tão específico é que existem análises mais precisas de casos concretos e motivação para nos atentarmos a práticas que antigamente eram tidas como banais e agora podem ser consideradas antiéticas. Tartuce pontua:

O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor é prova evidente de que não se pode aceitar o contrato da maneira como antes era consagrado, regido pelo modelo estanco da autonomia da vontade e de sua consequente força obrigatória (*pacta sunt servanda*). A sociedade mudou, eis que vivemos sob o domínio do capital, e com isso deve-se modificar o modo de se ver e se analisar os pactos, sobretudo os contratos de consumo (TARTUCE, 2022, p. 45).

Ainda falando sobre princípios, a função social do contrato traz em si uma razão para aplicabilidade muito nobre:

Em prol dessa relativização do *pacta sunt servanda*, o Código do Consumidor traz como princípio fundamental, embora implícito, a função social dos contratos, conceito básico para a própria concepção do negócio de consumo. O objetivo principal da função social dos contratos é tentar equilibrar uma situação que sempre foi díspar, em que o consumidor sempre foi vítima das abusividades da outra parte da relação de consumo (TARTUCE, 2022, p. 45).

No momento, com a aplicação de tantos princípios, pode-se ver que a finalidade do CDC é principalmente atender-se a relações mais humanas. Enfim, deixou-se de lado o teor oneroso da transação econômica e priorizou-se o fim social que cada relação traz em si.

Indiretamente, a aplicabilidade dessa legislação anda lado a lado com outro princípio, princípio este que norteia a maioria das relações, seja ela contratual ou não: A boa-fé.

Porém, com a difusão das compras virtuais, incidência de um efeito pandêmico e com a crise econômica que nos assola (se é que algum dia deixou de assolar), torna-se uma tarefa árdua identificar e cultivar esse princípio.

Quanto a esse período, destaca-se o seguinte trecho:

Pois bem, tenho sustentado, desde o início da pandemia da Covid-19, que a incidência da boa-fé objetiva em tempos pandêmicos traz a necessidade de atender ao dever anexo de transparência. Assim, aqueles que almejam a revisão contratual devem “abrir as contas”, demonstrando especificamente os problemas econômicos existentes em seus negócios, causados pela grave crise sanitária. Não basta, então, alegar o surgimento da Covid-19 como hipótese de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil, para a exclusão da responsabilidade contratual (TARTUCE, 2022, p. 36).

O intuito buscado pela aplicação do CDC e diversas vezes mencionado por Tartuce (2022) em seu livro, é justamente o de preservar a ideia de “mínimo existencial” da pessoa humana, no caso do consumidor, “um mínimo de direitos patrimoniais”.

Para compreender perfeitamente a abrangência do CDC, é necessário entender como ele interage com as demais leis, em especial, o Código Civil, para tanto, destaco:

Como ensina a própria jurista, há um diálogo diante de influências recíprocas,

com a possibilidade de aplicação concomitante das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, de forma complementar ou subsidiária. Há, assim, uma solução que é flexível e aberta, de interpenetração ou de busca, no sistema, da norma que seja mais favorável ao vulnerável.²¹ Ainda, como afirma a doutrinadora em outra obra, “o uso da expressão do mestre ‘diálogo das fontes’ é uma tentativa de expressar a necessidade de uma aplicação coerente das leis de direito privado, coexistentes no sistema (TARTUCE, 2022, p. 15).

No capítulo a seguir, verificar-se-á sobre a comercialização de carros usados e em qual legislação a sua prática encontra respaldo.

3 COMERCIALIZAÇÃO DE CARROS USADOS E SUAS GARANTIAS

A comercialização de carros usados é uma prática que vem se tornando cada vez mais comum e encontrando cada vez mais adeptos. Para analisar o tema, precisa-se identificar como o produto “carro usado” se enquadra dentro do mundo do Direito do Consumidor:

Nos termos literais do art. 3º, § 1º, da Lei 8.078/1990, produto é qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial, colocado no mercado de consumo (mass consumption society). Como bem demonstra Luiz Antonio Rizzatto Nunes, o Código de Defesa do Consumidor não adentrou na grande divergência existente entre os civilistas, a respeito dos conceitos de bens e coisas, preferindo utilizar o termo produto (TARTUCE, 2022, p. 96)

Ainda, Tartuce é mais preciso ao identificar o bem móvel da seguinte forma:

O bem móvel é aquele que pode ser transportado sem prejuízo de sua integridade, caso de um automóvel, que pode ser o conteúdo de uma relação de consumo, como na aquisição de automóvel para uso próprio em uma concessionária de veículos, seja ele novo ou usado (TARTUCE, 2022, p. 97).

Identificado o veículo usado como um bem móvel, sabe-se que sua comercialização é contemplada pelo CDC. Resta identificar que tipo de atividade é.

Estabelece o art. 3º, § 2º, que o serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

De início, cumpre esclarecer que, apesar de a lei mencionar expressamente a remuneração, dando um caráter oneroso ao negócio, admite-se que o prestador tenha vantagens indiretas, sem que isso prejudique a qualificação da relação consumerista. Como primeiro exemplo, invoca-se o caso do estacionamento gratuito em lojas, shoppings centers, supermercados e afins, respondendo a empresa que é beneficiada pelo serviço, que serve como atrativo aos consumidores (TARTUCE, 2022, p. 101).

Tal qual outra relação humana, o comércio desse tipo de produto está sujeito a problemas. Em nossa jurisprudência ainda não há um entendimento fixado acerca de tal matéria, então o que iremos fazer nos próximos tópicos é esmiuçar a temática, compreender as lacunas e solucionar a principal questão que norteia esse trabalho, qual seja: é possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor no comércio de carros usados?

Os bens móveis, sejam eles novos ou não, estão sujeitos a defeitos. O problema de fato ocorre quando o prestador de serviços ou comerciante do produto

decide negar prestar qualquer auxílio ou reparo; ou, ainda, quando o consumidor deixa de atentar-se ao prazo prescricional dessa garantia.

Quanto a esse assunto, Souza diz:

Ao retornar ao fornecedor para exigir o reparo, o consumidor na maioria das vezes não tem seus anseios correspondidos, pois pelo fato de se tratar de um produto usado, geralmente é tratado como excluído da hipótese de aplicação da garantia legal prevista no Código de Defesa do Consumidor (SOUZA, 2021, p. 1).

O setor automotivo movimentava não só a economia, mas também o setor de produção e distribuição e inclusive, trouxe avanços tecnológicos que podem ser registrados desde o *Fordismo*, período marcado por forte produção em escala e avanço industrial.

Com as fortes ondas de crises econômicas e aumento do preço da matéria prima, a compra e venda de carros usados aumentou, implementando agora, uma destinação rentável para veículos considerados “desatualizados” ou “obsoletos” de qualquer forma. Tal relação de consumo é bem simples e se dá como qual outra relação de comércio

3.1 Garantias

As garantias são um dos principais institutos a serem abordados quando tratamos da defesa ao consumidor e sua aplicabilidade é primordial para a efetivação de seu direito.

Quando emprega-se a palavra “garantia”, entende-se que há um resguardo no direito, uma reserva capaz de proteger o seu beneficiário quando existir vício. Suas definições e subconceitos são de extrema importância para Tartuce:

A garantia contratual constitui modalidade de decadência convencional, sendo o prazo concedido geralmente pelo vendedor para ampliar o direito potestativo dado pela lei ao comprador de determinado bem de consumo. A título de ilustração, cite-se a comum garantia estendida, fornecida quando da venda de eletrodomésticos ou da prestação de serviços cotidianos (TARTUCE, 2022, p. 323).

O mesmo é tratado no art. 50 da Lei 8.078/90. A garantia tem tamanha significância na relação comercial que sua vedação ou não aplicação é nula. Tal instituto serve para efetivar sua aplicação, tornando de suma importância a delimitação de suas características e abrangências. Ainda, sobre tal vedação:

A norma repete a vedação da cláusula de não indenizar ou cláusula de irresponsabilidade para os contratos de consumo, já tratada pelo art. 25 da Lei 8.078/1990, considerada nula de pleno direito. Além da cláusula de exclusão total da responsabilidade do fornecedor ou prestador, não tem validade a cláusula que atenua o dever de reparar dos fornecedores ou prestadores em detrimento do consumidor (TARTUCE, 2022, p. 328)

A flexibilização na aplicabilidade dessas garantias faz com que existam outras alternativas para o consumidor, bem como para o fornecedor de serviços, que por vezes se sente “encurralado” ao ser indagado sobre a prestação de alguma garantia. Tartuce (2022, p.140) ainda informa que esse sistema aberto de proteção serve justamente para repelir a eventual cláusula que “entre em conflito com o sistema de proteção consumerista”.

A necessidade de uma garantia e da existência de uma nulidade para toda a cláusula que desvincule essa garantia, segundo Fagundes (2022), se dá pelo fato de que com a produção e comércio em grande escala, os defeitos e vícios são cada vez mais susceptíveis de ocorrer, fazendo com que fornecedores atuem de forma negligente e deixem de lado seus consumidores e compromissos.

Mas, de onde vem o instituto “garantia”. Qual foi o fato que motivou seu surgimento? Para Fagundes:

Falar nas origens do Instituto da Garantia remete obrigatoriamente para a problemática do “Vício Oculto” e conseqüentemente à Teoria do “Vício Redibitório” que, embora diversos autores defendam sua origem remota no Direito Babilônico - Código de Hammurabi (por volta de 1694 a.C) – ou no Direito Grego, para proteger o adquirente de escravos que sofressem de moléstia física ou psíquica, em geral a origem histórica do presente instituto é atribuída ao Direito Romano (FAGUNDES, 2014, p. 13)

A existência de um conceito tão amplo e abrangente gera dúvidas na hora de aplicá-lo e quem poderia beneficiar-se. Apesar de contemplar todos os consumidores, as garantias possuem alguns requisitos a serem cumpridos para evitar outro conflito ou insegurança jurídica. Acerca desses conceitos, brevemente:

Mas qual seria a diferença prática entre a culpa presumida e a responsabilidade objetiva, tema que sempre gerou dúvidas entre os aplicadores do Direito? De comum, tanto na culpa presumida como na responsabilidade objetiva inverte-se o ônus da prova, ou seja, o autor da ação não necessita provar a culpa do réu. Todavia, como diferença fulcral entre as categorias, na culpa presumida, hipótese de responsabilidade subjetiva, se o réu provar que não teve culpa, não responderá, por seu turno, na responsabilidade objetiva, essa comprovação não basta para excluir o dever de reparar do agente, que somente é afastado se comprovada uma das excludentes de nexo de causalidade, a seguir estudadas (culpa ou fato

exclusivo da vítima, culpa ou fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior) (TARTUCE, 2022, p. 143)

Conceitos como “garantias” e “prazo decadencial” foram criados para facilitar a resolução de problemas ocasionados por vícios ou defeitos. Destaca-se ainda, outro trecho:

Antes de se demonstrar tais decorrências, é preciso diferenciar o vício do fato ou defeito. No vício – seja do produto ou do serviço –, o problema fica adstrito aos limites do bem de consumo, sem outras repercussões (prejuízos intrínsecos), por outra via, no fato ou defeito – seja também do produto ou serviço –, há outras decorrências, como é o caso de outros danos materiais, de danos morais e dos danos estéticos (prejuízos extrínsecos). Anote-se que as expressões destacadas são utilizadas com tom didático interessante por Leonardo de Medeiros Garcia. De outra forma, pode-se dizer que, quando o dano permanece nos limites do produto ou serviço, está presente o vício. Se o problema extrapola os seus limites, há fato ou defeito, presente, no último caso, o acidente de consumo propriamente dito. Vejamos alguns exemplos concretos (TARTUCE, 2022, p. 145)

Para evitar casos de má-fé, bem como isentar o prestador de serviços de arcar com obrigações que não lhe competem, são adotadas excludentes que possam desqualificar alegações caluniosas e de má-fé:

Como é notório, a Lei 8.078/1990 consagra excludentes próprias de responsabilidade civil nos seus arts. 12, § 3º, e 14, § 3º, que, para afastar o dever de indenizar, devem ser provadas pelos fornecedores e prestadores, ônus que sempre lhes cabe. O primeiro dispositivo é aplicado às hipóteses de responsabilidade pelo produto, estabelecendo o preceito que “o fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I – que não colocou o produto no mercado; II – que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”, por sua vez, o último comando citado trata das excludentes do dever de reparar que decorre de serviço, enunciando que “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (TARTUCE, 2022, p. 200).

Para tanto, é necessário delimitar até onde vai a abrangência dessas garantias proporcionadas, tendo em vista que o mero descumprimento não ocasionará necessariamente um dano moral ao consumidor.

Para compreender o conceito de garantia, devemos olhar para os direitos constitucionais e quais os princípios resguardados dentro de seu texto. Esses princípios reinventam-se em outros Códigos e norteiam os aplicadores do direito. Diz Almeida:

A primeira maneira de introduzir o Direito do Consumidor deve ser vista sob o enfoque constitucional, na medida em que a defesa do vulnerável das relações de consumo é um direito fundamental (art. 5º, XXXII, da CF) (ALMEIDA, 2022, p. 21).

O costume é uma fonte do direito, sendo somente utilizado em casos em que a lei for omissa. Partindo desse raciocínio, sabe-se que o Código Consumerista trata da “garantia presumida”, pressupondo que toda relação comercial possui uma garantia e dever intrínseca à prestação de serviços. Em relação a isso, não há lacunas na legislação consumerista, visto que, o art. 26 diz:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:
I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis (BRASIL, 1990).

Por vezes essas garantias são deixadas de lado ante a prática de somente ofertar garantia para os vícios e defeitos oriundos do motor e da caixa de câmbio do veículo, apesar de a lei assegurar uma garantia de 90 dias após a aquisição do produto.

3.2 Conceito de Garantia

O significado de “garantia” é amplo, quando atrelado ao CDC, refere-se à proteção que todo negócio comercial contém. Diz Fagundes:

É nesse contexto que o Instituto da “Garantia” se estabelece dentro do Código de Defesa do Consumidor. O sistema protetivo oferecido pelo CDC é amplo e destina sua tutela, tanto para os Vícios dos produtos e Serviços, quanto para os fatos/defeitos. A Lei 8.078/90 adotou uma técnica que dá tratamento distinto aos mesmos. Essa diferenciação reflete nas atribuições das responsabilidades dos fornecedores. Dessa forma, definir conceitos para “vício” e “fato/defeito” (FAGUNDES, 2014, p. 18).

Quando antes não se falava de um código específico para regulamentar relações comerciais, usava-se outras leis existentes, não tão abrangentes. Esse é o instituto que conhecemos como analogia. Destaca-se o relato:

No Brasil, até o advento da Lei 8.078/90, o Código Civil, de 1916, em meio a diversas transformações econômicas intensificadas no século XX, foi o

responsável pela tutela dos direitos hoje reconhecidamente denominados como direitos do consumidor. A legislação tradicional do Código Civil de 1916, baseada no Sistema de Vícios Redibitórios, era utilizada para garantir a reparação do bem, fruto de negócio jurídico oriundo de contrato comutativo ou doação onerosa, que exteriorizava um vício oculto e grave, originado em momento anterior ao da tradição (FAGUNDES, 2014, p. 14).

Com o passar dos anos o surgimento de novas regulamentações e atualizações de alguns dos nossos Códigos, adotamos outras formas de solucionar conflitos relativamente mais simples. Os anos passam e com a sensação de que algo não cumpre 100% da perspectiva humana, o ser humano vê a necessidade de atualizar-se. Para Tartuce:

O Código de Processo Civil de 2015, entretanto, não trouxe apenas disposições principiológicas no que se refere às formas consensuais de solução de conflitos. Há uma seção inteira de um capítulo destinada a regulamentar a atividade dos conciliadores e dos mediadores judiciais (arts. 165-175), inclusive fazendo expressamente a distinção entre conciliação (melhor teria sido usar autocomposição) e mediação (TARTUCE, 2022, p. 549).

A dependência que existe entre a boa-fé e a garantia é o fator determinante para ver se é aplicável ou não uma garantia ao consumidor. Esse tipo de conduta evita com que o consumidor realize uma fraude com o intuito de lucrar em detrimento do prestador de serviço ou vendedor, tal qual acontece com as seguradoras de carro, por exemplo, que frequentemente deparam-se com acidentes forjados com o intuito de obter o valor assegurado. Esse conceito é bem descrito por Tartuce, que diz:

A *exceptio doli* é conceituada como a defesa do réu contra ações dolosas, contrárias à boa-fé. Aqui a boa-fé objetiva é utilizada como defesa, tendo uma importante função reativa, conforme leciona José Fernando Simão. A *exceptio* mais conhecida no Direito Civil brasileiro é aquela constante no art. 476 do Código Civil, a *exceptio non adimpleti contractus*, segundo a qual, nos contratos bilaterais, nenhuma das partes pode exigir que uma parte cumpra com a sua obrigação se primeiro não cumprir com a própria. Vale lembrar que os contratos bilaterais ou sinalagmáticos são aqueles que envolvem direitos e deveres para ambas as partes, de forma proporcional, sendo exemplo típico a compra e venda (TARTUCE, 2022, p. 309).

Quanto ao conceito “*venire contra factum proprium non potest*”, que visa manter a confiança entre o vendedor e o consumidor:

Como outrora exposto, pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. (TARTUCE, 2022, p. 310).

3.2.1 Garantia contratual assegurada pelo CDC

Discutindo sobre a ideia de uma garantia contratual no contrato de compra e venda, às vezes para fazê-la ser cumprida, o legislador busca auxílio em fontes diversas do direito: costumes; doutrina; jurisprudência. A resposta para esse tipo de conflito está na combinação de alguns desses preceitos, como elencado abaixo:

A Constituição Federal, obedecendo a uma tendência mundial de influência do direito público sobre o privado, amparada por princípios basilares como o da “dignidade da pessoa” e o “princípio da igualdade”, exerce função essencial no desenvolvimento dos direitos do Consumidor. A ideia da Carta Magna de intervir nas relações de consumo está elencada como “Cláusula Pétreia” e alocada no título destinado aos direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, XXXII, que determina que o estado tem o dever de promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (FAGUNDES, 2014, p. 15).

Em caso de existência de um contrato, entende-se ainda que o mesmo possua outras formas de ter o seu teor efetivado, tal qual descreve Khouri:

A proteção contratual no CDC tem, pelo menos, cinco pontos essenciais que a distinguem em relação à proteção outorgada pelo Código Civil: (i) conforme visto anteriormente, a oferta, nos termos do art. 30, estende sua força vinculativa para além da fase pré-contratual e se, mais benéfica ao consumidor que a cláusula expressamente pactuada, esta é afastada e o conteúdo (da oferta) assume seu lugar; (ii) a flexibilidade da revisão da cláusula-preço do art. 6º, V, e as nulidades exemplificadas do art. 51, o que ainda será objeto de análise; (iii) restituição em dobro em caso de cobrança indevida; (iv) vedação da compra casada¹ e, por fim, (v) o direito outorgado ao consumidor, em determinadas circunstâncias, de se desvincular do contrato, isto é, retratar-se, arrepender-se da contratação, sem nenhuma sanção (KHOURI, 2020, p. 98).

Tartuce é bem perpicaz ao trazer um exemplo inclusive de um negócio similar ao tratado nesse projeto:

Na hipótese de rescisão de contrato de compra e venda de automóvel firmado entre consumidor e concessionária em razão de vício de qualidade do produto, deverá ser também rescindido o contrato de arrendamento mercantil do veículo defeituoso firmado com instituição financeira pertencente ao mesmo grupo econômico da montadora do veículo (banco de montadora) (...). Esclareça-se que o microssistema normativo do CDC conferiu ao consumidor o direito de demandar contra quaisquer dos integrantes da cadeia produtiva com o objetivo de alcançar a plena reparação de prejuízos sofridos no curso da relação de consumo. Ademais, a regra do art. 18 do CDC, ao regular a

responsabilidade por vício do produto, deixa expressa a responsabilidade solidária entre todos os fornecedores integrantes da cadeia de consumo. Nesse sentido, observe-se que as regras do art. 7º, parágrafo único, e do art. 25, § 1º, do CDC, estatuem claramente que, 'havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores'. Amplia-se, assim, o nexo de imputação para abranger pessoas que, no sistema tradicional do Código Civil, não seriam atingidas, como é o caso da instituição financeira integrante do mesmo grupo econômico da montadora. Na hipótese ora em análise, não se trata de instituição financeira que atua como 'banco de varejo' – apenas concedendo financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante –, mas sim de instituição financeira que atua como 'banco de montadora', isto é, que integra o mesmo grupo econômico da montadora que se beneficia com a venda de seus automóveis, inclusive estipulando juros mais baixos que a média do mercado para esse segmento para atrair o público consumidor para os veículos da sua marca. É evidente, assim, que o banco da montadora faz parte da mesma cadeia de consumo, sendo também responsável pelos vícios ou defeitos do veículo objeto da negociação" (STJ – REsp 1.379.839/SP – Rel. originária Min. Nancy Andrighi – Rel. para Acórdão Min. paulo de Tarso Sanseverino – j. 11.11.2014 – DJe 15.12.2014).

A conclusão do julgamento é precisa e correta, representante clara da aplicação da teoria da aparência e da boa-fé objetiva, bem como da solidariedade prevista pelo Código Consumerista (TARTUCE, 2022, p. 273)

A efetiva consagração do pactuado contratualmente (e por vezes verbalmente) se faz por meio de dois princípios importantíssimos, um responsável por acreditarmos que por mais que exista um erro no negócio, este era desconhecido e as partes pactuaram honestamente, visando o melhor para as duas; o outro, garante que todo contrato possui uma finalidade: atender e beneficiar a sociedade. Esses dois conceitos atuam e regem juntos as relações comerciais. Infelizmente, na prática não é sempre isso que acontece:

Existe no art. 46 do CDC um ponto de simbiose entre o princípio da boa-fé objetiva e a função social do contrato, a mitigar a força obrigatória da convenção. Isso porque o desrespeito ao dever de informar com clareza gera como consequência a interpretação do pacto de acordo com a realidade social, afastando aquilo que aparentemente foi convencionado entre as partes. Em outras palavras, o concreto e o efetivo prevalecem sobre o meramente formal, tendência do Direito Civil Contemporâneo.

Superada a análise desse importante comando, o art. 47 da Lei 8.078/1990 consagra a máxima in dubio pro consumidor, ao preconizar que "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". Aqui, o princípio da função social do contrato, em sua eficácia interna, é flagrante pela preocupação em se proteger o consumidor como parte vulnerável da relação negocial, o que repercute na hermenêutica do negócio jurídico (TARTUCE, 2022, p. 294).

Esses princípios acompanham o contrato e os contratantes em toda a jornada comercial, devendo serem aplicados rigorosamente, e quando não forem, segundo Tartuce (2022), cabe ao juiz interpretar, e quando necessário, suprir e corrigir essas

lacunas, “segundo a boa-fé objetiva”, que é compreendida como um comportamento leal dos contratantes.

O fato gerador da necessidade de exigir uma garantia nem sempre é possível de identificar ao realizar o negócio. A doutrina é bem precisa ao distinguir os tipos de “defeitos” oriundos de uma relação comercial. Como exemplos de vícios, extrai-se a explicação de Fagundes:

vício oculto é aquele que só aparece algum ou muito tempo após a utilização do produto. A observação feita nesse ponto é que o problema não se origina do desgaste natural do bem, mas sim pelo vício de qualidade préexistente à sua aquisição e impossível de ser percebido pelo consumidor. A inclusão do Art. 26, § 3º, no CDC, guarda um potencial capaz de proporcionar os maiores prazos de garantias oferecidas pelo Código de Defesa do Consumidor; no entanto, ao não estabelecer um tempo máximo para a responsabilização do fornecedor, a redação do presente artigo dá margens a diversas interpretações, nas quais doutrina e jurisprudência tentam enfrentar e estabelecer um padrão adequado de proteção (FAGUNDES, 2014, p. 33).

Agora, ao discutir garantias, compras, direitos, nos parece estar tratando apenas de produtos novos, jamais usados e com uma integridade física inegável. Então ressalta-se mais uma situação: relações comerciais que tenham objetos usados como produto, tal qual o foco deste projeto.

Traçando um paralelo com uma situação fática, um produto, embora antigo, pode estar bem conservado, servir ao fim a que se destina e, após algum tempo, apresentar um vício que comprometa a sua utilização, ficando demonstrado que é um vício de qualidade, decorrente de um defeito de fabricação e não do desgaste normal do bem, não haverá motivos para o fornecedor negar ao consumidor o direito à reparação. Deve ser destacado que o vício não é algo que decorre do uso habitual do produto, mas, sim, de uma anormalidade préexistente à aquisição do bem (FAGUNDES, 2014, p. 34).

Sabemos da garantia contratual existente em quaisquer relação de consumo, todavia, a mesma possui um prazo prescricional para evitar justamente uma desamornização no sistema jurídico. Diante de um instituto de proteção ao produto e consumidor e deparando-se com sua finitude, surgiram inovações para evitar que a garantia não protegesse o consumidor que caiu em inércia, para tanto, destaco:

Outro sistema de proteção, que desponta como alternativa para o mercado consumidor, é o contrato de chamada garantia estendida. Essa contratação

consiste basicamente em uma tutela não obrigatória, na qual, o consumidor, ao adquirir um bem durável, contrata um seguro mediante o pagamento de um “prêmio” e assegura a extensão temporal dos prazos de garantia do seu bem (FAGUNDES, 2014, p. 43).

Ainda, sobre a tal “garantia estendida”, continua Tartuce:

Em resumo, o Seguro Garantia Estendida, a partir do início da sua vigência, visa a garantir a responsabilidade e a reparação do dano sofrido pela manifestação de vício nos produtos. Sendo assim, ocorrendo o sinistro, o segurado, teoricamente, terá maior facilidade para conseguir a reparação do produto. Esse contrato consiste basicamente na complementação do tempo em que os fornecedores, por força de lei ou contrato, estão obrigados a suportar o ônus do vício tanto aparente ou de fácil constatação quanto do vício oculto (FAGUNDES, 2014, p. 47).

Supondo que nos desparássemos com a inexistência de uma garantia contratual no CDC, estaria o consumidor desprovido de proteção para eventuais danos que pudessem ocorrer? De forma alguma. Comprovando tal entendimento, relato:

No que diz respeito à Cláusula Geral de Garantias, mesmo que a seção reservada às responsabilidades pelos vícios dos Produtos e serviços não estivesse expressa no CDC, o próprio Art. 4º do mesmo diploma encarregar-se-ia de delinear condições adequadas para uma boa relação entre consumidor e fornecedor (FAGUNDES, 2014, p. 17).

Torna-se de muita valia saber que o consumidor encontra zelo em outras legislações, que ao contrário da crença popular de que uma Lei conflita com outra, nesse caso se complementam em favor de um único beneficiário: o consumidor. E o conceito de Garantia, graças a sua amplitude, abrange outros institutos que em situações problemáticas apresentam um alicerce a mais.

3.2.2 Direito de arrependimento

Outro instituto deveras importante e muito abordado nos dias de hoje, principalmente devido a compras não presenciais é o direito de arrependimento. Esse instituto surgiu com o intuito de proteger o patrimônio do consumidor que por vezes efetua uma compra mal pensada, e com ele, existe a possibilidade de desfazer o negócio, corrigindo o ato do consumidor que comprou impulsivamente, para isso, explica Tartuce:

Tema dos mais relevantes na ótica consumerista é o concernente ao direito de arrependimento nos contratos de consumo, tratado pelo art. 49 da Lei

8.078/1990. Em sua redação literal, enuncia o caput do comando que “o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio”. Ato contínuo, o parágrafo único da norma preceitua que, se o consumidor exercer tal direito, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos de imediato, monetariamente atualizados, o que visa a afastar o enriquecimento sem causa ou indevido (TARTUCE, 2022, p. 316).

Deixando de lado quaisquer vício existente ou não, o direito de arrependimento não discute um problema em si, apenas o arrependimento, vontade de desfazer o negócio. Khouri fala sobre essa possibilidade:

Pelo direito de arrependimento, ao consumidor é facultado, sem a necessidade de alegar ou demonstrar qualquer vício ou falha no produto ou serviço, em determinado prazo, a desistência pura e simples do contrato. Trata-se, portanto, de uma denúncia imotivada ou “vazia” do contrato. É o instituto “mais original” do direito do consumidor,² que está diretamente vinculado à sua vulnerabilidade, que, ante os métodos de marketing, visa evitar o consumo de produtos e serviços de forma não refletiva ou compulsiva. Conforme chama a atenção o professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Carlos Ferreira de Almeida, há dois fundamentos para o instituto: o prazo de reflexão e o direito à informação: O mais comum dos fundamentos indicados é a concessão de tempo necessário para um consumo reflectido, um período de cooling off, que protege os consumidores, contra o risco de precipitação, provocada pela persuasão e pressão psicológica, pela surpresa e pela sedução dos métodos agressivos de comercialização. Como fundamento cumulativo ou alternativo, invoca-se a neutralização do déficit de informação do consumidor (KHOURI, 2020, p. 99).

Ao aprofundar-se acerca do prazo estipulado para arrependimento, entende-se que ele se torna muito mais complexo. A teoria inicial seria de que o consumidor possui 7 dias para compras virtuais, gize-se, fora do estabelecimento comercial, mas uma série de fatores influencia no momento de sua aplicação, como explica Khouri:

A propósito, as indagações anteriores dizem também respeito aos efeitos do contrato durante o prazo de arrependimento do consumidor (sete dias). Atualmente, a doutrina, em especial os professores Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Bruno Miragem, aponta a existência de três teorias sobre o tema:⁵ (i) o contrato tem sua eficácia suspensa durante o prazo de sete dias (prazo de reflexão). Entretanto, tal teoria encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 49 do CDC, uma vez que tal dispositivo legal fala de devolução de valores já pagos. Ora, se houve pagamento é porque o contrato estava em pleno vigor na época da desistência; (ii) o contrato concluído possui eficácia imediata, surtindo efeitos até a ocorrência do evento futuro e incerto que resolve o vínculo contratual (desistência). Ocorre que a redação do art. 49 do CDC não indica a existência de qualquer condição, não há indicação de uma cláusula que subordina os efeitos do contrato a evento futuro e incerto, não obstante as semelhanças encontradas;

(iii) por fim, a teoria mais aceita pela doutrina, com a qual concordo, diz que o art. 49 do CDC simplesmente institui uma nova causa de desvinculação ou rescisão contratual, ou seja, no momento da celebração do contrato, outorga-se ao consumidor um direito potestativo de resolver o contrato no prazo legal de reflexão, sem ter de arcar com os ônus contratuais de qualquer resolução por inadimplemento (multas, perdas e danos etc.) (KHOURI, 2020, p. 100).

Tal qual os demais institutos, o direito ao arrependimento representa enorme avanço para os consumidores, já que sua existência implica na possibilidade de se necessitar utilizar alguma outra garantia.

3.3 Aplicabilidade de garantia legal do Código de Defesa do Consumidor em relação ao comércio de veículos usados

Esgotada toda a matéria, enfim podemos responder a pergunta que originou tal projeto. O nosso Código de Defesa do Consumidor contempla não só os produtos novos, como também os usados, dando abertura para o comércio de carros usados ser protegido por ele.

O CDC trata de igual modo as relações consumeristas de produtos novos e usados, portanto o consumidor possuirá os mesmos direitos se adquirir um ou outro, a não ser que seja devidamente informado da condição do produto adquirido e aí sim assumo esse ônus, pois neste caso estaria garantido o direito de informação (SOUZA, 2021, p. 2).

Buscando um respaldo no CDC para legislar a compra e venda de carros usados, o mesmo está previsto no art. 24, e muito bem pontuado por Silveira:

[...] analisamos a discussão dos participantes em torno da garantia na compra e venda de um carro usado. Este item encontra-se contemplado no código de defesa do consumidor (CDC), no artigo que trata da proteção legal aos bens duráveis. Segundo o artigo 24 do CDC, “a garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor”, ou seja, não há necessidade de termo de garantia, pois esta já é prevista em lei. Na seção IV, que trata “Da Decadência e da Prescrição” (SILVEIRA, 2005, p. 6).

O problema da não efetivação desses direitos é recorrente e nossa jurisprudência não possui um entendimento fixo, o que pressiona o aplicador do direito a olhar para outros princípios e costumes na hora de realizar os julgamentos. Assim como diz Souza:

Insta destacar que os consumidores de produtos usados enfrentam muitos obstáculos quando precisam exercer o direito a garantia legal na compra de

produtos usados, isso porque os fornecedores não aceitam cumprir com seus deveres legais. No mesmo sentido é importante tecer que os consumidores não enfrentam estes obstáculos apenas com os fornecedores de produtos, mas no próprio judiciário que na maioria das vezes torna última esperança daqueles que foram de algum modo lesado ao adquirir algum produto usado (SOUZA, 2021, p. 6).

Sabe-se que caso a compra e venda de veículos usados não encontrasse respaldo no CDC, encontraria no Código Civil de alguma forma, até mesmo por analogia à algum outro Código, como diz Fagundes:

As dificuldades de inserir normas de ordem pública em uma relação que se desenvolveu por muito tempo baseada exclusivamente nos princípios do direito privado, provavelmente, seja um dos maiores obstáculos para o direito do consumidor. No entanto, a legislação atual também está impregnada de orientações principiológicas que compõem todo o sistema protetivo designado pela Lei 8.078/90, orientações essas que legitimam a intervenção da Cláusula Geral de Garantia nos contratos de consumo (FAGUNDES, 2014, p. 12).

Insta destacar novamente, que ao estudar esse tipo de relação consumerista envolvendo veículos usados, não se distingue sobre quantos quilômetros foram rodados em um ou em outro ou o quão um é mais novo que o outro, partimos da premissa que é tão somente um produto e que pode apresentar defeitos como qualquer outro, para tanto, pontua Souza:

[...] em se tratando de uma relação de consumo, não há distinção no tratamento do consumidor de produtos novos e usados, ou seja, os prazos para reclamação de vício ou fato do produto são os mesmos. Logo, a partir do momento que o consumidor de produtos usados tem o seu direito a garantia legal negado, está sendo desrespeitada uma garantia fundamental atribuída pela Constituição Federal, visto que, esta é uma relação de consumo (SOUZA, 2021, p. 8).

E apesar de aplicável o disposto no CDC, nem sempre o consumidor consegue efetivar seus direitos, como já abordado anteriormente, nos demais tópicos, ainda existem “obstáculos” para quem busca ter suas garantias aplicadas, como relata Souza:

[...] os entendimentos dos nossos julgadores na maioria das vezes não são favoráveis aos consumidores, isso porque, afirmam que ao adquirirem um produto usado e pelo decurso do tempo há um desgaste natural do produto, dessa forma, não existe o direito a garantia legal. Entretanto, existe um embate entre o entendimento dos nossos julgadores a lei e considerável parcela da doutrina, no entanto, existindo mais coerência no entendimento dos dois últimos, qual seja, de que não há distinção entre o consumidor de

produtos novos e usados, mas todos devem ser tratados de forma igualitária (SOUZA, 2021, p. 9).

Nas relações comerciais, não existe apenas um responsável, fala-se de uma responsabilidade mútua, tanto do prestador/vendedor, tanto do consumidor, assim como explica Fagundes:

O Capítulo IV do Código de Defesa do Consumidor institui a Responsabilidade de todos aqueles que fabricam ou atuam de forma direta ou indireta no fornecimento de produtos e serviços para o mercado consumidor. Essa responsabilidade é atribuída tanto na ocorrência do fato/defeito quanto pela manifestação de vícios nos produtos ou serviços. O legislador, ao versar sobre a Cláusula Geral de Garantia equipara a figura do consumidor a todas as vítimas do acidente de consumo (Art. 17º6 CDC) e, assim, supera a clássica distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual (FAGUNDES, 2014, p. 19).

Ainda, Fagundes destaca a responsabilidade solidária entre os fornecedores, explicando daonde ela é oriunda:

A solidariedade entre os fornecedores decorre expressamente do código, ou seja, o consumidor que pretender substituir o produto, ter seu dinheiro devolvido ou o abatimento proporcional do preço, poderá se dirigir a qualquer pessoa definida como fornecedor⁹ e que, logicamente, tenha participado direta ou de forma intermediária na cadeia de produção e circulação do bem (FAGUNDES, 2014, p. 24).

Quanto a existência da garantia legal, além de expressa no próprio Código de Defesa do Consumidor, ela encontra respaldo na doutrina, que por si só já garante que o consumidor deverá ter seu direito efetivado:

No que diz respeito à Garantia Legal, conforme já referido, a mesma encontra-se expressa no Art. 24, do CDC, e traz a seguinte redação: “A Garantia Legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expreso, vedada a exoneração contratual do fornecedor”. Nesta breve análise, observa-se que o CDC, com esse dispositivo, introduz no ordenamento jurídico brasileiro uma tutela imperativa, na qual acautela o consumidor contra os vícios de adequação¹¹ dos produtos e serviços que porventura venham a ocorrer. Tal garantia ainda impede que se estipulem cláusulas contratuais que impossibilitem, exonerem ou mesmo atenuem as obrigações dos fornecedores pelos eventuais vícios, reforçando, assim, o apresentado pela “Teoria do Risco do Empreendimento” e “Teoria da Qualidade” (FAGUNDES, 2014, p. 26).

E ainda, faz-se mister destacar que nem sempre a espécie de defeito pode desqualificar o uso de uma garantia. Veja bem, um produto usado por si só já possui um grau de desgaste, então, tal qual evidenciado por Fagundes (2014), o vício oculto,

por vezes apontado pelo fornecedor ou consumidor, pode ser “fruto do desgaste natural da coisa”.

Graças ao reconhecimento oriundo da implementação dessas garantias, pode-se assegurar o mínimo básico para o consumidor desfrutar de seu produto adquirido ou serviço prestado sem se preocupar com vícios ou defeitos que possam surgir em decorrência do mero uso da coisa.

Destaca-se o parágrafo de Fagundes, novamente, que elenca as conquistas provenientes do reconhecimento de uma garantia legal para esse tipo de comércio.

[...] a Garantia Legal, com seu caráter obrigatório, encarregou-se de apresentar regras mínimas, a fim de fixar parâmetros suficientes e zelar por uma boa relação entre fornecedor e consumidor. Além dessa garantia, o sistema instituído pelo nosso ordenamento jurídico ainda conta com a chamada Garantia Contratual, que consiste em uma cobertura oferecida de forma opcional, a critério do fornecedor, servindo como complemento à Garantia Legal (FAGUNDES, 2014, p. 39).

Nada seríamos em nossas relações, sejam elas comerciais, jurídicas ou não, se não pudéssemos contar com uma garantia ou o mínimo de confiança nos envolvidos.

Muitos são os indícios de que o ordenamento jurídico brasileiro encaminha-se para uma prática cada vez mais efetiva, e em casos em que não possa ser plenamente eficaz, ao menos observará os princípios que visam proteger o vulnerável da relação, para tanto, diz a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CDC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA DE VEÍCULO USADO ATRAVÉS DE REVENDEDORA. VÍCIOS OCULTOS. GARANTIA. DECADÊNCIA. A RECLAMAÇÃO POR VÍCIO DO PRODUTO QUE ENVOLVA PRETENSÃO REPARATÓRIA POR ILÍCITO CIVIL AFASTA A INCIDÊNCIA DO EXÍGUO PRAZO DECADENCIAL (90 DIAS) PREVISTO NO ART. 26, II, DO CDC, PRECEDENTE DO STJ. VÍCIO DECORRENTE DE OMISSÃO DE INFORMAÇÃO IMPORTANTE. VEÍCULO SINISTRADO ANTERIORMENTE. FATO SÓ REVELADO AO CONSUMIDOR PELA PRÓPRIA MONTADORA OU PELA REVENDA AUTORIZADA, AO SER PROCURADA PARA CONSERTOS PÓS-VENDA. DANOS MORAIS. EVENTO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO RENDE ENSEJO À REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL, NA MEDIDA EM QUE O CONSUMIDOR CONCORREU, MODO IMPORTANTE, PARA O REVÉS CONTRA O QUAL SE REBELA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA DECADÊNCIA REFORMADA PARA PROCEDENTE, EM PARTE, MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO ACESSÓRIO, ENVOLVENDO DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71010499671, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luiz Augusto Guimaraes de Souza, Julgado em: 13-09-2022)

O caso acima narra um típico vício ocasionado pela má-fé e falta de

transparência ao prestar o serviço. Sabe-se que o compromisso mútuo que engloba essa transação econômica diz respeito também à honestidade que deve existir intrinsecamente de ambas as partes.

Destaca-se ainda, outro exemplo que retrata a importância da existência de um diálogo pré e pós venda, para tanto, a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CDC. VÍCIO REDIBITÓRIO. SUPERAQUECIMENTO DE MOTOR E VAZAMENTOS. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. TRATANDO-SE DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO, CONSTATADOS DEFEITOS, CUMPRIA AO CLIENTE CONSUMIDOR, ANTES DE PROVIDENCIAR CONserto JUNTO A TERCEIROS, SUBMETER O BEM A EXAME PERANTE A VENDEDORA. NÃO O FAZENDO, NÃO SE LHE AFIGURA LÍCITA A APRESENTAÇÃO A ESTA DE NOTA DE DESPESA, PORQUANTO LHE FOI SUPRIMIDA A ETAPA DESTINADA A AVERIGUAÇÃO DO PROBLEMA E ESTUDOS PARA SUA SOLUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71010439222, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luiz Augusto Guimaraes de Souza, Julgado em: 16-08-2022)

O exemplo acima diz respeito a uma situação em que o diálogo teria sido primordial e possivelmente teria evitado até mesmo a necessidade de uma demanda judicial, tendo em vista que apesar do custo oneroso, essas negociações são estritamente humanas, podendo ser solucionadas de forma extrajudicial, desde que ambos os participantes estejam dispostos a isso.

A efetivação do direito tem um longo caminho a trilhar e a assimilação de sua existência e deveres decorrentes de seu usufruto possuem um amplo espaço a preencher, todavia, aos poucos tais práticas de boa-fé serão consolidadas para enfim não existirem indisposições decorrentes de sua negligência ou desinformação, o Código de Defesa do Consumidor é apenas o começo.

4 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, buscou-se trazer de forma detalhada mas ao mesmo tempo concisa sobre como o Código de Defesa ao Consumidor atua em nosso cotidiano. Sua origem histórica, finalidade e aplicação evidenciam que ele é um código efetivamente criado para suprir os anseios dos menos favorecidos na relação comercial, os vulneráveis, e no caso em tela, os consumidores.

A problemática trazida para ser abordada é bastante específica, fala-se sobre o comércio de veículos usados e se o mesmo possui respaldo legislativo no CDC. Sabe-se que há uma relutância em nosso sistema jurídico acerca de zelar por bens usados tal qual se zela por bens novos, e ainda há um grande caminho a percorrer para que isso de fato vire regra, tendo em vista que em nosso ordenamento jurídico não se possui um entendimento fixado acerca dessa matéria. Com o presente trabalho, concluo que sim, o comércio de veículos usados pode sim buscar amparo no código de defesa ao consumidor.

O instituto das garantias é bem amplo e conta com diversas ferramentas para zelar pelo direito do consumidor, tal qual garantia contratual e direito a arrependimento. Além disso, a própria adoção de princípios amplos e sociais e diálogo entre as legislações permite com que o CDC atue de forma ampla, mesmo que por analogia.

Não restam dúvidas de que o consumidor terá seus direitos garantidos ao efetuar uma compra de um veículo usado, bem como o vendedor ou prestador de serviços desse gênero poderá buscar orientação jurídica em nosso CDC.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan D. **Direito do Consumidor. (Coleção Esquematizado®)**. Editora Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622166/>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso cível nº 71010439222-RS**. Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca. Comarca de Veranópolis. Julgado em: 10-02-2021. Disponível em: [buscas-solr - Tribunal de Justiça - RS \(tjrs.jus.br\)](https://buscas-solr-tribunal-de-justica-rs.tjrs.jus.br/). Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Inominado nº 71010499671-RS**. Primeira Turma Recursal Cível, Relator: Luiz Augusto Guimaraes de Souza. Comarca de Porto Alegre. Julgado em: 13-09-2021. Disponível em: [buscas-solr - Tribunal de Justiça - RS \(tjrs.jus.br\)](https://buscas-solr-tribunal-de-justica-rs.tjrs.jus.br/). Acesso em: 05 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [L8078compilado \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/). Acesso em: 15 de setembro de 2022.

FAGUNDES, Esmael Pereira. **O vício de adequação e a abrangência das garantias do código de defesa do consumidor, em contraponto com o seguro garantia estendida**. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Rio Grande, 2014.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. 7.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. E-book.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026443/>. Acesso em: 7 set. 2022.

MEDEIROS, Lúcia Maria de **O direito do consumidor: estudo dos princípios na perspectiva do código de defesa do consumidor**. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra. Coimbra, 2019.

PALUDO, Daniela Maria, **princípios adotados pelo Código de Defesa do Consumidor**. 2005. Disponível em: https://www.univates.br/media/graduacao/direito/PRINCIPIOS_ADOTADOS_PELO_CODIGO_DO_CONSUMIDOR.pdf. Acesso em: 17 set. 2022.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual**. Rio de Janeiro: Forense; 2022.